

Câmara Municipal de Ibiraçu Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 012/2023. Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 004/2023.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência, de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal de Ibiraçu que "Altera e acrescenta disposições na Lei Municipal n.º 3.746, de 16 de março de 2016", vem a esta Comissão, após a manifestação da assessoria jurídica, para análise e parecer.

Conforme se infere de seu teor, a proposição pretende transformar as atuais Diretorias Administrativa e Financeira/Contábil previstas na Estrutura Organizacional da Câmara em Divisões, acrescentando, inclusive, outras duas diretorias, todas subordinadas à Diretoria Geral da Câmara Municipal de Ibiraçu e cria os respectivos cargos de Chefe de Divisão.

Na verdade, o objetivo da proposição é ajustar os órgãos internos da Casa a fim de que estes tenham maior organicidade e possam desempenhar as suas respectivas atribuições de maneira autônoma, porém alinhadas às finalidades comuns da Casa, facilitando a eficiência, a efetividade e a eficácia da gestão interna, sobretudo em razão das inúmeras mudanças no ordenamento relativas à licitações públicas, que passam a exigir um planejamento mais efetivo.

A proposição em análise prevê a efetiva implantação das Divisões Administrativa/Recursos Humanos; Financeira/Contábil; Compras, Licitações e Contratos e de Patrimônio/Almoxarifado e Protocolo que, a rigor, abarcam todos os setores da Câmara e possibilitaram um funcionamento mais orgânico dos serviços internos.

A Procuradoria Jurídica já assentou, no parecer juntado aos autos, que a proposição é constitucional nos seus aspectos formal e material, bem como também é jurídica e legalmente pertinente, de sorte a inexistir óbice à sua regular tramitação.

A municipalidade tem competência para dispor sobre a matéria e esta é privativa da Mesa da Câmara Municipal, sendo afeta, portanto, à questão interna corporis.

Chy







Câmara Municipal de Ibiraçu Estado do Espírito Santo

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observa-se que o Projeto de Lei CMI n.º 004/2023 objetiva alterar e acrescentar disposições da Lei Municipal n.º 3.746/2023, razão pela qual a via única para essa pretensão é, de fato, o Projeto de Lei ordinária.

Outrossim, por se tratar de matéria interna corporis, vinculada à organização administrativa interna da Casa, não há que se falar em ofensa a princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual ou na Lei Orgânica Municipal, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico e está em linha com os princípios norteadores da Administração Pública, estabelecidos pelo art. 70 da Lei Orgânica Municipal.

Também conforme já evidenciado no Estudo de Técnica Legislativa, a proposição se encontra escorreita e não carece de correções, devendo, todavia, conforme evidenciado no respectivo estudo, ser expressamente revogada a Lei Municipal n.º 2.938/2009, o que é viabilizado pela emenda que segue em separado.

A proposição, para sua aprovação, exige quórum de maioria absoluta, nos termos do art. 189, I e § 1º c/c o art. 190, II, letra "h", do Regimento Interno da Casa, com processo de votação simbólico, em turno único.

Conclusivamente, entende-se que a proposição em testilha se encontra apta a receber aprovação pelos integrantes desta Egrégia Casa de Leis.

Voto, pois, pela aprovação da proposição.

É o parecer.

Plenário Jorge Pignaton, em 31 de maio de 2023.

ELISABETE RAMOS MALBAR Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator: (PL-CMI-004/2023)

Secretário

VANDERLEI ALVES DA SILVA

Membro